





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Conselho de Contribuintes  
Câmara de Recurso  
Brasão: 10 / 04 07  
15 de Outubro de 2006  
15.10.2006

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11030.000825/99-42  
Recurso nº : 121.116

Recorrente : KARPINSKI & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 03/05, exigindo os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins não depositados em juízo, relativos aos meses de junho a agosto de 1992, e os depositados efetuados a menor, relativo aos meses de abril, maio e outubro de 1992.

Inconformada com a autuação, a recorrente apresentou a impugnação de fls. 61/78, onde levanta a preliminar de decadência e, no mérito, sustenta que:

- 1 - descabe a exação pretendida pelo Erário porque a matéria está em discussão na via judicial;
- 2 - é credora da Fazenda Nacional e que os débitos deveriam ser compensados com seus créditos;
- 3 - não procede a pretensão de se exigir juros de mora equivalentes à taxa Selic; e
- 4 - não pode admitir a exigência da penalidade administrativa por manifesta desconformidade na dosimetria da pena. Não há dolo, fraude ou simulação.

A DRJ em Santa Maria - RS julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão nº DRJ/STM nº 409, de 19/04/2002 - fls. 102/111.

A interessada recorreu a este Colegiado, repisando os argumentos da impugnação e ainda:

- 1 - levanta a preliminar de competência do Conselho de Contribuinte para apreciar questões de ordem constitucional; e
- 2 - argumenta que, após levantamento na Justiça Federal, constatou que os depósitos judiciais foram realizados em valor superior ao crédito pretendido e que os mesmos foram convertidos em renda da União (Processo nº 92.1201701-0). Junta cópia das Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fls. 159/170) e dos documentos referentes à conversão dos depósitos em renda da União (fls. 172/175).

Esta Colenda Primeira Câmara, em sessão realizada no dia 14/10/2003, acolheu a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento e cancelou o auto de infração, nos termos do Acórdão nº 201-77.069 - fls. 196/199.

A Fazenda Nacional impetrou Recurso Especial perante a CSRF. Esta proveu o recurso especial e determinou o retorno dos autos a este Colegiado para o julgamento do mérito de recurso voluntário, nos termos do Acórdão CSRF/02-02.109 - fls. 289/295.

Dado ciência à empresa interessada da decisão da CSRF, os autos retornaram a este Segundo Conselho de Contribuintes e foram a mim distribuídos no dia 22/08/2006, conforme despacho de fl. 303.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O CACILIM
Brasília, 10 / 04 / 07
Walber José da Silva
121.116-12

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 11030.000825/99-42  
Recurso nº : 121.116

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário foi admitido e conhecido na sessão do dia 02/07/2003.

Como relatado, a recorrente não impugnou os valores lançados e no recurso voluntário alega que constatou que os depósitos judiciais foram realizados em valor superior ao crédito pretendido e que os mesmos foram convertidos em renda da União (Processo nº 92.1201701-0).

Trata-se, portanto, de matéria de fato que, mesmo não tendo sido apresentada na impugnação, merece ser apreciada por este Colegiado, a bem do princípio da verdade material. Ademais, o erro material ocorrido no lançamento pode ser revisto de ofício, nos termos do art. 149, VIII, do CTN.

Analisando as Guias de Depósitos Judiciais, não é possível determinar a que período de apuração se refere cada uma delas e se o valor depositado foi no montante integral da Cofins devida, inclusive na hipótese de o depósito ter sido efetuado após a data de vencimento da exação.

Por tais razões, não é possível este Conselheiro-Relator formar sua convicção sobre a lide, havendo necessidade de esclarecimentos adicionais por parte da autoridade lançadora. Dentre estes esclarecimentos destaco: (i) qual a base de cálculo da Cofins e o valor devido em cada um dos períodos de apuração autuados; (ii) as Guias de Depósitos trazidas no recurso voluntário são as mesmas apresentadas no curso da fiscalização e elas liquidam o débito lançado; (iii) os depósitos foram efetuados no prazo de vencimento da Cofins; (iv) houve depósito em valor superior ao devido e, caso afirmativo, o excedente foi utilizado para abater diferenças apuradas em meses subsequentes; e (v) o Darf de conversão dos depósitos em renda da União é autêntico.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para a reparição de origem apurar a alegação da recorrente de que, de fato, efetuou os depósitos em montante integral e, em especial, informar o seguinte:

- 1) qual a base de cálculo da Cofins e o valor devido em cada um dos períodos autuados?
- 2) As Guia de Depósitos trazidas no recurso voluntário são as mesmas apresentadas no curso da fiscalização e elas liquidam o débito lançado?
- 3) Os depósitos em tela foram efetuados no prazo de vencimento da Cofins?
- 4) Houve depósito em valor superior ao devido e, caso afirmativo, o excedente foi utilizado pela Fiscalização para abater diferenças apuradas em meses subsequentes?
- 5) O Darf de conversão dos depósitos em renda da União é autêntico?
- 6) Prestar os esclarecimentos e as informações que julgar importantes para o deslinde da questão; e



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O USO N.º  
Brasil, 10 / 09 / 07  
W  
Lilley Cruz, da Cruz  
Matr. Ag. 1342

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo n.º : 11030.000825/99-42  
Recurso n.º : 121.116

7) dar ciência à recorrente do resultado da diligência, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

